

PROCESSO Nº: 21.311-0/2011
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
INTERESSADO: ADEMIR BINOTTO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE
TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº
039/2009
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

De acordo com os autos, os recursos foram repassados em 31.08.2009 à Ademir Binotto e as contas deveriam ter sido prestadas até 10.12.2009. Não obstante, não houve a necessária prestação de contas voluntariamente.

Considerando que o responsável, Sr. Ademir Binotto, manteve-se silente em relação à alegação de não prestação de contas, não obstante ter sido citado duas vezes (por ofício e por edital), é de se presumir que tais fatos são verdadeiros, isto é, que as contas, efetivamente, não foram prestadas.

Nesse sentido, determina o art. 6º, parágrafo único da Lei Orgânica deste Tribunal: *“O responsável que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.”*

Sabidamente, o efeito material da revelia é a presunção de veracidade dos fatos.

Assim, não tendo havido prestação de contas, é de se presumir que não houve aplicação dos recursos, conforme, aliás, concluiu a Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria Executiva do Núcleo de Cultura, Ciência, Lazer e Turismo da Secretaria de Estado de Cultura (folhas 90 a 92 dos autos).

Some-se a isso o fato de não haver nos autos nenhum documento que permita concluir que o objeto do Termo de Concessão de

Auxílio nº 039/2009 (projeto cultural Amélia, consistente na montagem de um espetáculo teatral, com 08 apresentações – folhas 17 dos autos) não foi cumprido.

Consequentemente, é medida que se impõe decretar a revelia do responsável, julgar irregular as contas referentes ao Termo de Concessão de Auxílio 039/2009, e, por conseguinte, condenar o Sr. Ademir Binotto ao ressarcimento de 1.094,09 UPF's, conforme sugerido pelo parecer ministerial.

Destaco que o julgamento irregular tem por fundamento o art. 194, I e II do Regimento Interno deste Tribunal:

“Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

I. Grave infração à norma legal ou regimental;

II. Dano ao erário, mesmo que culposo, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo.”

Afinal, houve violação ao dever de prestar contas (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal) e dano ao erário, na medida em que não houve comprovação de utilização dos recursos transferidos.

Todavia, discordo do parecer ministerial no sentido de aplicar multa ao Sr. Ademir Binotto, na medida em que, a meu sentir, a glosa é suficiente para reprimir a conduta irregular.

VOTO

Em face do exposto, considerando as razões acima elencadas e tendo em vista a legislação que rege a matéria, **ACOLHO EM PARTE** o Parecer Ministerial nº 4380/2012, do Ministério Público de Contas, lavrado pelo Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, fls. 128 a 132 TCE, e **VOTO:**

I - pela declaração de **REVELIA** do Sr. Ademir Binotto, de acordo com o artigo 140, § 1º, do Regimento Interno TCE/MT;

II - pelo julgamento **IRREGULAR** das contas referentes ao Termo de Concessão de Auxílio nº 39/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Ademir Binotto;

III – pela **CONDENAÇÃO** do **Sr. Ademir Binotto** ao ressarcimento de **1.094,09 UPF's**;

IV - pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para que adote as medidas cíveis e penais que entender necessárias.

É o voto.

Tribunal de Contas, dezembro de 2012.

MOISÉS MACIEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO